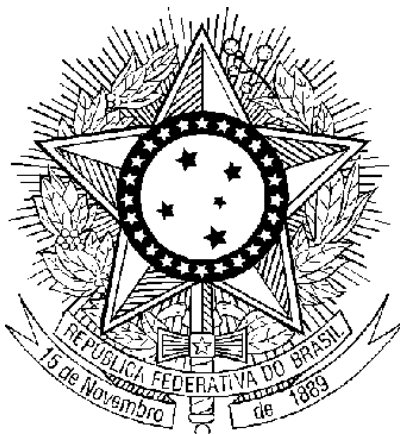


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.066-B, DE 2009

(Do Sr. Paulo Piau)

Autoriza a dedução do imposto de renda devido dos valores doados pelas pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Nacional Antidrogas; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 2º e 3º da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;

.....

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º A pessoa física e a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderão deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional Antidrogas, devidamente comprovadas.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido pela pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 2º A soma da dedução relativa às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas fica limitada 1% (um por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica em cada período de apuração.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

VIII – as doações feitas ao Fundo Nacional Antidrogas.

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....” (NR)

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser repassados para custeio das ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas pelo Sistema Único de Saúde ou pelos hospitais e demais unidades das redes públicas de saúde nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário apontar, por ser do conhecimento de todos, os males físicos, materiais e sociais causados pelo consumo de substâncias químicas que tornam o indivíduo dependente. Esse vício traz ainda em seu bojo custos importantes associados à queda da produtividade na economia, bem como leva a aposentadorias precoces, motivadas por problemas incontornáveis de saúde, que não precisam ser nominados.

Os malefícios trazidos pelo consumo dessas substâncias são visíveis nos freqüentes acidentes nas vias urbanas e nas nossas estradas, com sérias consequências tanto para dependentes químicos como para terceiros, inocentes envolvidos nesses acidentes.

A sociedade, e não só o Poder Público, precisa fazer um esforço para combater esses problemas, partindo do princípio de que a atenção profissional preventiva aos viciados, além de resultar em benefícios diretos para os

assistidos e para as respectivas famílias, acaba por evitar os elevados custos futuros hospitalares e ambulatoriais associados a tais situações.

Assim, apresentamos este projeto de lei que visa criar as condições e incentivar doações destinadas a atividades de prevenção e tratamento das doenças causadas pelo consumo de substâncias entorpecentes. Nesse sentido, alteramos a Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que “cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências”, e a legislação tributária sobre o imposto de renda, para detalhar as condições em que essas doações poderão ser feitas pelas pessoas físicas ou jurídicas, conferindo maior eficácia à iniciativa.

A proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com a observância dos percentuais máximos de dedução já previstos na legislação do imposto de renda em vigor, o que implicaria apenas uma realocação dos benefícios fiscais já existentes.

Diante do exposto, conclamamos nossos Pares a emprestarem o apoio indispensável à aprovação deste Projeto de Lei, certos de que a matéria será aperfeiçoada ainda mais durante a sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado PAULO PIAU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os Bens Apreendidos e Adquiridos com Produtos de Tráfico Ilícito de Drogas ou Atividades Correlatas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria

Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993.*

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB:

I - dotações específicas estabelecidas no Orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei.

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993.*

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/06/1999.*

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993.*

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto sobre a Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput deste artigo:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

I - está limitada:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

III - não poderá exceder:

** Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios

relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)*](#)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)*](#)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A união fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser

avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.066, de 2009, que “autoriza a dedução do imposto de renda devido dos valores doados pelas pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Nacional Antidrogas”, elaborada nos seguintes termos:

“Art. 1º Os art. 2.º e 3.º da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;

.....

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, observado o disposto no art. 3.º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º A pessoa física e a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderão deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional Antidrogas, devidamente comprovadas.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido pela pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 2º A soma da dedução relativa às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas fica limitada 1% (um por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica em cada período de apuração.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

VIII – as doações feitas ao Fundo Nacional Antidrogas.

.....
 § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.
” (NR)

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser repassados para custeio das ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas pelo Sistema Único de Saúde ou pelos hospitais e demais unidades das redes públicas de saúde nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

O projeto foi justificado pelo autor, o *DD*. Deputado Paulo Piau, com base nos males físicos, materiais e sociais causados pelo consumo de substâncias químicas que tornam o indivíduo dependente. Esse vício, segundo o autor, traz ainda em seu bojo custos importantes associados à queda da produtividade na economia, bem como leva a aposentadorias precoces, motivadas por problemas incontornáveis de saúde, que não precisam ser nominados:

“Os malefícios trazidos pelo consumo dessas substâncias são visíveis nos freqüentes acidentes nas vias urbanas e nas nossas estradas, com sérias conseqüências tanto para dependentes químicos como para terceiros, inocentes envolvidos nesses acidentes.

A sociedade, e não só o Poder Público, precisa fazer um esforço para combater esses problemas, partindo do princípio de que a atenção profissional preventiva aos viciados, além de resultar em benefícios diretos para os assistidos e para as respectivas famílias, acaba por evitar os elevados custos futuros hospitalares e ambulatoriais associados a tais situações.

Assim, apresentamos este projeto de lei que visa criar as condições e incentivar doações destinadas a atividades de prevenção e tratamento das doenças causadas pelo consumo de substâncias entorpecentes. Nesse sentido, alteramos a Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que “cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências”, e a legislação tributária sobre o imposto de renda, para detalhar as condições em que essas doações poderão ser feitas pelas pessoas físicas ou jurídicas, conferindo maior eficácia à iniciativa. A proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com a observância dos percentuais máximos de dedução já previstos na legislação do imposto de renda em vigor, o que implicaria apenas uma realocação dos benefícios fiscais já existentes.”

Apresentada em 16/9/2009, em 17/11/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão subordina-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, em especial em face do disposto nas alíneas “a”, “d” e “g” do mencionado artigo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), já que consiste em medidas que se inserem em contexto de política de segurança pública.

É que a proposição, em seu art. 1º, pretende alterar o inciso II do art. 2º da Lei nº 7.560/86, excluindo deste dispositivo (que é o rol das fontes de recursos do FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas) as pessoas físicas ou jurídicas **nacionais**, para incluí-la em um novo inciso, o inciso VII do mesmo artigo, a fim de estabelecer regime tributário próprio para as doações de tais pessoas, observado o disposto no art. 3º da Lei, o qual também é alterado.

Tal qual vigora hoje o art. 3º da Lei nº 7.560, as doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN. Com a alteração proposta será aplicado o mesmo regime à pessoa física e à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, com isenção total das doações, na forma dos novos §§1º e 2º propostos ao também novo *caput* do art. 3º.

No §1º do art. 3º projetado fica, pois, estabelecido que a soma das deduções a que se referem os incisos I a III¹ do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas fica limitada a 6%

¹ Os incisos I a III do art. 12 mencionados no §1º proposto, vale o esclarecimento, referem-se, respectivamente, às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (inc. I); às contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#) (inc. II); e aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#) (inc. III).

(seis por cento) do valor do imposto devido pela pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

O §2º do art. 3º proposto, de sua vez, estabelece que a soma da dedução relativa às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e das doações ao Fundo Nacional Antidrogas ficará limitada a 1% (um por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica em cada período de apuração.

O art. 2º do projeto altera, outrossim, o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para que, com a inclusão de um inciso VIII neste dispositivo, possam ser deduzidos do imposto de renda as doações feitas ao Fundo Nacional Antidrogas.

Soma-se a isso, por força da alteração proposta no §1º do art. 12 da mesma Lei (pelo mesmo art. 2º proposto), a determinação legal para que a soma das deduções a que se referem os incisos I a III e, agora, também o inc. VIII deste dispositivo, fique limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Além disso, de acordo com o art. 3º da proposta, os recursos de que trata o art. 1º projetado poderão ser repassados para custeio das ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas pelo Sistema Único de Saúde ou pelos hospitais e demais unidades das redes públicas de saúde nas esferas federal, estadual e municipal.

Aprovado o PL 6.066/09, a Lei esboçada entrará em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação (art. 4º), ficando revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997² (art. 5º), cujo atual teor fica

² Art. 22. A soma das deduções a que se referem os [incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995](#), fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

preservado pela redação do §1º do art. 12 da Lei nº 9.250/95, conforme o art. 2º do projeto.

Assim, considero que autor do projeto conseguiu integrar a alteração da legislação existente, atendendo aos princípios do regime jurídico pátrio, afigurando-se a presente proposição como um inegável progresso no sentido de estimular a sociedade à participação do combate ao mal causado pelas drogas ilícitas, especialmente no tocante à recuperação de pessoas nela viciadas.

O incentivo pretendido, na forma de dedução do imposto de renda é uma medida inteligente e bem-vinda, ao compensar os tributos com o direcionamento das doações, como já ocorre com vários incentivos do gênero, e, vale dizer, harmoniza-se com os objetivos do Projeto de Lei nº 6.073, de 2009, de minha autoria, em especial no que se refere à previsão de tratamento especializado compulsório como medida imposta ao usuário dependente sem capacidade de se autodeterminar.

Quanto à técnica legislativa, observo que o primeiro artigo não define o objeto e âmbito de aplicação da norma, na forma exigida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como não resta clara a a remissão feita aos recursos referidos no art.1º da proposta. Contudo, quanto a isso melhor dirá a Comissão de Constituição e de Justiça.

Isto posto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.066/2009.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 6.066/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paes de Lira, Paulo Teixeira, Pinto Itamaraty, William Woo - titulares; Fernando Marroni, Gonzaga Patriota, Guilherme Campos, Neilton Mulim e Nelson Pellegrino - suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.066, de 2009, de autoria do nobre Deputado Paulo Piau, altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com o objetivo de permitir que as doações realizadas por pessoas físicas e por pessoas jurídicas possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme o caso, dentro dos limites legais de dedução já estabelecidos.

O autor argumenta que o vício em drogas apresenta custos materiais e sociais, como queda de produtividade na economia, aposentadorias precoces, danos causados por acidentes. A sociedade, e não só o Poder Público, tem que fazer um esforço para combater esses problemas, partindo do princípio de que a atenção profissional preventiva aos viciados, além de resultar em benefícios diretos para os assistidos e suas respectivas famílias, acaba por evitar os elevados custos futuros hospitalares e ambulatoriais associados a tais situações. Por isso, a necessidade de incentivar as doações ao Fundo Nacional antidrogas.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além de apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes

orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X, alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, artigos 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada exercício compreendido no período de 2012 a 2014, com respectiva memória de cálculo e sua correspondente compensação. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos.

Ainda em seu art. 89, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em

que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Na justificação, o autor relata que a proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com a observância dos percentuais máximos de dedução já previstos na legislação do imposto de renda em vigor, o que implicaria apenas uma realocação dos benefícios fiscais já existentes. De certa forma, o raciocínio está correto, porém o § 8º do artigo 91 da LDO 2013 estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 6.066, DE 2009**, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.066/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
